



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PORTARIA N. 01/2004 – JEF**

Os Meritíssimos Juízes JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, FRANCISCO ANTÔNIO DE BARRÓS E SILVA NETO, TIAGO ANTUNES DE AGUIAR e GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDITO, respectivamente Presidentes do I, II, III e IV Juizados Especiais Federais Cíveis, no uso de suas atribuições, em face do disposto nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e com vistas aos princípios da celeridade, informalidade e economia, RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que, nos pleitos de concessão de benefício previdenciário, a inicial deve ser instruída com prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso *in albis* do prazo máximo de sessenta dias, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º. Nos casos em que o autor, desacompanhado de advogado, informar a negativa de protocolo do pedido administrativo, a Secretaria do Juizado encaminhará o caso à Gerência Regional competente.

§2º. Nos casos do parágrafo anterior, sendo a causa patrocinada por advogado, a este competirá a defesa dos interesses do autor na esfera administrativa.

Art. 2º Determinar que, no ajuizamento da demanda, deverá ser apresentada cópia da petição inicial e de todos documentos que a instruem, a ser enviada à parte ré quando da citação.

Parágrafo único. Nos casos de redução a termo, compete ao Setor de Distribuição dos Juizados extrair as cópias em comento.

Art. 3º Determinar que, nas causas que envolvam incapacidade laborativa, tais como concessão de amparo social ao deficiente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a inicial deve vir instruída com os atestados médicos, exames e demais peças relevantes de que o autor disponha, no original ou em cópia xerográfica.

Art. 4º Determinar à Secretaria que proceda à citação do INSS, dispensando-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos casos de:

I – revisão de benefícios previdenciários pela aplicação da OTN/ORTN, IGP-DI/INPC e IRSM (fevereiro/94);

II – manutenção da paridade do valor do benefício com o número de salários mínimos da época da concessão;

III – aplicação do coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, previsto na Lei n. 9.032, de 1995;

IV – concessão de pensão por morte ao menor designado ou sob guarda;

V – retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo;

VI – reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Parágrafo único. Nos casos acima mencionados, a intimação da parte autora, acerca da sentença e dos demais atos processuais, poderá ser efetuada por publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, quando o processo for patrocinado por advogado.

Art. 5º Determinar que a intimação do INSS acerca da data da audiência de instrução e julgamento se proceda na pessoa de seu representante, presente na audiência de conciliação.

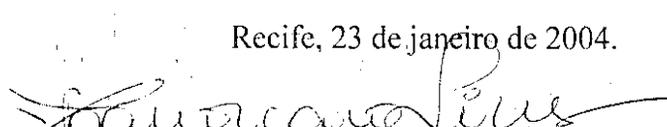
Art. 6º Determinar que a homologação de acordo em audiência, com a intimação do procurador federal presente a tais atos processuais, dispensa a expedição de ofício para os fins de intimação da obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa certa, iniciando-se no dia útil seguinte o prazo concedido para cumprimento.

Parágrafo único. Nos casos de condenação do INSS em obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa certa, o prazo para cumprimento começará a correr no dia útil seguinte ao recebimento, pela autarquia, de cópia da sentença, dispensada a expedição de ofício.

Art. 7º Determinar que os laudos periciais sejam entregues à Secretaria do Juizado até o dia útil anterior à audiência de conciliação e em duas vias, facultando-se que a segunda via seja cópia do original.

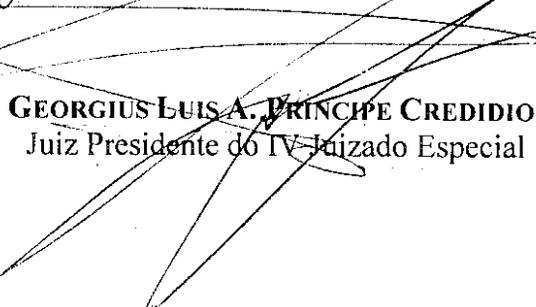
DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Recife, 23 de janeiro de 2004.

  
JOANA CAROLINA LINS PEREIRA  
Juíza Presidente do I Juizado Especial

  
FRANCISCO A. DE BARROS E SILVA NETO  
Juiz Presidente do II Juizado Especial

  
TIAGO ANTUNES DE AGUIAR  
Juiz Presidente do III Juizado Especial

  
GEORGIUS LUIS A. PRÍNCIPE CREDIDIO  
Juiz Presidente do IV Juizado Especial